FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REMOÇÃO — PROCESSO ADMINISTRATIVO

— Sendo a remoção ou transferência compulsória uma penalidade, deve ser precedida de processo administrativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Clarice de Magalhães Castro *versus* Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança n.º 1.373 — Relator: Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.373, em grau de embargos, sendo embargante a Fazenda do Estado de São Paulo e embargada Clarice de Magalhães Castro, acordam, em sessão plenária e por maioria de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em rejeitar os embargos, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1951 (data do julgamento). — *José Linhares*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Dona Clarice de Magalhães Castro requereu mandado de segurança ao Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando:

— que era diretora do Grupo Escolar "Senador Roberto Simonsen", no

* NOTA DA RED.: Ver, sôbre o mesmo assunto, na *Revista de Direito Administrativo*, acórdão do T.J.S.P., vol. 22, pág. 33; idem do S.T.F., vol. 32, pág. 178.

município de São Caetano, comarca da Capital;

— que, em dezembro de 1949, sob invocação do art. 41 do decreto-lei número 12.733, de 1941, foi, sem que a consultassem, em caráter excepcional, e até 31 de dezembro de 1950, posta à disposição da Secretaria do Govêrno, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do seu cargo (doc. n.º 1);

— que requereu cessasse essa situação, mas não obteve despacho;

— que, dias depois, era designado novo diretor para o seu Grupo, em caráter interino (doc. n.º 2);

— que notificou judicialmente o Secretário da Educação e, embora o ameaçasse de impetrar mandado de segurança, ainda assim não logrou o despacho esperado;

— que, logo depois, era publicada sua remoção para outro Grupo Escolar da Capital, com um número de classes inferior ao seu, invocando-se o art. 355 do decreto n.º 17.698, de 1947 (doc. 4);

— que, entretanto, por êsse artigo, a impetrante só poderia ser removida "em virtude de sindicância ou processo administrativo", e nada disso se fêz contra ela;

— que foi inventada uma sindicância, a fim de evitar novo atrito sério e desagradável entre a impetrante e o Senhor Vítor Simonsen, feliz rebento do Senador Roberto Simonsen, dono do prédio em que está instalado o Grupo Escolar que traz o nome daquele extinto Senador;

— que a impetrante anda tão receosa dos propósitos pouco honestos, a seu respeito, da Secretaria da Educação, que espera, provàvelmente, talvez mesmo certo, se venha a alegar, sem prova alguma, a existência de uma sindicância contra a impetrante, impondo-se, nesse caso, a requisição dos autos respectivos;

— que, demonstrada a ilegalidade do ato de sua remoção, pede a segurança, para que se a reponha em seu cargo de Diretor do Grupo Escolar "Senador Roberto Simonsen".

O Secretário da Educação, Dr. José de Moura Resende (fls. 20), informou que o ato se baseara nos elementos colhidos em sindicância sumária, composta de várias e reiteradas representações das autoridades do ensino da região escolar em que a impetrante tinha exercício, pondo em relêvo a atuação calamitosa da professôra em causa, tudo indicando a necessidade imediata de sua remoção, por conveniência dos superiores interêsses do ensino. Os fatos, que ditaram a remoção da impetrante, a tornariam passível de penalidades elevadas, de conformidade com o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, mas houve por bem o seu antecessor na Secretaria da Educação, em gesto de benignidade e atendendo apenas ao interêsse do ensino, promover a transferência da impetrante — *o que não representa qualquer sanção* — quando é certo que poderia, além da remoção, cominar penas pelas faltas cometidas. Com êsse gesto, foi oferecida, sem maiores danos, nova oportunidade à impetrante de, em outro ambiente, prosseguir no magistério sem a mácula de uma nota desabonadora. Vê-se pelo presente mandado, e principalmente pelos têrmos em que é impetrado, que a requerente não correspondeu à liberalidade a ela dispensada. Dispõe o citado Estatuto, no tocante ao processo administrativo, duas formas de procedimento para apuração de irregularidades funcionais: o processo administrativo pròpriamente dito para apurar faltas capazes de acarretarem a demissão, e o processo sumário mais conhecido pela denominação de sindicância administrativa para apurar faltas menos graves. Foi através desta última modalidade de processo que foram conhecidos os fatos que deram causa à remoção da impetrante. Atendendo a que a educação da criança decorre em grande parte do respeito que deve manter pelos mestres, a apuração acintosa de irregularidades, por êstes cometidas, teria desastrosa repercussão no ânimo dos alunos e por isso tais sindicâncias são feitas, em regra, em caráter sigiloso, dando-se excepcional valor

às informações prestadas pelas autoridades do ensino, notadamente quando são unânimes com referência aos fatos de que trata a sindicância. No caso, as autoridades escolares mediata e imediatamente superiores à impetrante foram unânimes em positivar as irregularidades por ela cometidas.

Foram juntas cópias das informações dessas autoridades (fls. 23 e segs.).

Contestou a Fazenda do Estado (fôlhas 28) e juntou cópia da representação que, em 5 de maio de 1949, dirigira a Cerâmica São Caetano S. A. ao Delegado do Ensino (fls. 43).

Nessa representação, a Cerâmica se dizia forçada a expor algumas irregularidades que se estavam verificando no Grupo "Roberto Simonsen" e que se revestem de suma gravidade, por afetarem, desfavoràvelmente, a saúde e o bem-estar de um considerável número de crianças, na maioria filhos de operários, que frequentam aquêle estabelecimento, mantido há anos pela emprêsa com o mais vivo interêsse e carinho, com exceção apenas dos vencimentos dos professôres. Declara que, dedicando especial atenção à assistência social dos seus operários, mantém aquêle Grupo, de construção própria, junto à fábrica, com capacidade para 700 alunos, tendo instituído prêmios e fornecendo às crianças, gratuitamente, sôpa e suco de laranjas ou leite, variando êstes dois últimos conforme a estação. No ano passado, em face do aumento de alunos, entendeu-se a emprêsa com a então diretora interina professôra Maria Filomena Passos, para ampliar a cozinha, a fim de fornecer 700 sôpas diárias em vez de 400. Reassumindo a impetrante, mandou suspender discricionàriamente o fornecimento de 400 sôpas que vinha sendo feito, assim como o jantar que era servido a 5 professôres do Curso Noturno de Alfabetização, tudo sob a alegação de que, enquanto a emprêsa não concorresse com Cr$ 500,00 para a encarregada da cozinha, não seria reiniciado o fornecimento da sôpa. Após relatar outros fatos, a emprêsa declara que o espírito de oposição da diretora procurando prejudicar aquela obra social, atingiu agora tal culminância que se tornou intolerável êsse clima de incompatibilidade. Por isso, pede a substituição da diretora, sem o que se verá impossibilitada de continuar a prestar todo o apoio e assistência àquele estabelecimento de ensino.

O Tribunal de São Paulo, por maioria de votos, negou a segurança, dizendo (fls. 47 a 49):

"Insurge-se Dona Clarice de Magalhães Castro contra o ato do impetrado, que a removeu do cargo de diretora do Grupo Escolar Senador Roberto Simonsen, de São Caetano do Sul. Alega ter sido ilegal essa remoção, por não ter sido precedida de sindicância, ou processo administrativo, como exige o art. 355, da Consolidação das Leis do Ensino, decreto n.º 17.698, de 1947.

Da informação prestada pelo impetrado, todavia, se evidencia que a impetrante não tem razão, porque, ao contrário do que afirma, foi feita uma sindicância contra ela, em virtude de representação formulada pela diretoria da Cerâmica São Caetano S. A., sindicância essa que apurou inúmeras faltas, algumas até de gravidade, cometidas pela impetrante.

Alega a impetrante, ainda, que não foi citada para os têrmos dessa sindicância, e que não lhe foi assegurado o direito de defesa.

Ainda nesse passo não tem razão a impetrante. O Estatuto dos Funcionários Públicos estabelece, em seu artigo 246, que "a autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo".

Admite o Estatuto, portanto, dois modos de apuração das faltas cometidas pelos funcionários públicos: "meios sumários" e "processo administrativo". O estatuto regulamentou apenas o processo administrativo, que é exigido para aplicação da pena de demissão. Não prescreveu forma ou rito para os "meios

sumários" ou sindicância, como geralmente se diz. Se no processo administrativo é indispensável a intervenção do funcionário processado, e a garantia de prazo para defesa, o mesmo não se dá na sindicância, que se destina a apurar sumàriamente as faltas menores, que dão lugar a aplicação de penas leves.

Nem vem ao caso invocar o direito de defesa a que alude a Constituição (art. 141, § 25), porque essa garantia só se refere ao campo do direito judiciário penal. Não ao do direito administrativo. Nunca se exigiu, nem se poderia exigir, um processo com citação e têrmo de defesa, para aplicação aos funcionários públicos de penas secundárias.

Não há, portanto, ilegalidade na remoção da impetrante. E a conveniência, ou justiça da medida, é matéria que ao judiciário é vedado examinar, sob pena de invasão do campo dos poderes da competência do Poder Executivo".

A impetrante ofereceu embargos, onde sustenta que o assento legal da matéria é o art. 355 da Consolidação das Leis do Ensino (decreto n.º 17.698, de 1947), que fala em *sindicância* e não nos *"meios sumários"*, a que alude o acórdão embargado e que com aquela se não confundem. Passa a analisar, uma a uma, as pretendidas apurações feitas contra ela, que diz serem amontoados de falsidades e calúnias, e oferece relação de 12 professôres e 5 serventes que pede mande o Tribunal ouvir, para não ser "enganado pelos moleques do ensino" (fls. 56). Diz ser o dissídio sôbre a sôpa escolar o ponto nevrálgico da questão, que originou as desavenças, não com a impetrante e seus superiores, mas entre ela e Vítor Simonsen, o moço rico, autoritário, mesquinho e mentiroso, que por ser dono do prédio onde está instalado o Grupo, quer mandar ali, amparado pela sabugice de funcionários capazes de tôdas as subserviências (fls. 61). Admite que o Delegado do Ensino seja um débil mental (fôlhas 68), alude à sua vilania (fls. 72) e afirma que, em face o demonstrado, não se pode *honestamente* acreditar nos dois cidadãos que exercem os cargos de Delegado e de Inspetor do Ensino (fls. 73). Por último, pondera que não se trata de *pena secundária*, pois, removida por efeito de sindicância, não mais poderá obter licença-prêmio ou contagem de tempo em dôbro, nem entrar em concurso, e perderá a gratificação de magistério (fls. 74-5).

Juntou dezoito documentos, entre os quais cópias das respostas que deu, quando ouvida pelo Inspetor Escolar sôbre a mencionada representação da Cerâmica S. Caetano S. A. (fls. 86 e segs.).

Na impugnação, o Estado enumerou as oito penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Civis, para mostrar que entre êles não se compreende a remoção (fls. 114).

O Tribunal de São Paulo, ainda por maioria de votos, rejeitou os embargos, com esta fundamentação (fls. 120-121):

"Consoante pacífica jurisprudência, a concessão do mandado de segurança só terá lugar contra ato manifestamente inconstitucional ou ilegal, tendo-se ainda em vista a incontestabilidade e certeza do direito que se pretende amparar, uma vez que essa medida jurídica tem uma finalidade bem definida na lei, não sendo, portanto, meio hábil para amparar a possíveis direitos e reparar injustiças. Nessas condições, a questão em aprêço deve ficar circunscrita tão sòmente ao conhecimento da legalidade ou ilegalidade do ato contra o qual se impetrou a segurança até como foi decidido pelo venerando acórdão embargado. Em face do art. 355 da Consolidação das Leis do Ensino, a remoção, tal como no caso *sub-judice*, só é permitida "em virtude de sindicância ou processo administrativo". Não dispôs a lei da maneira como se deva fazer a sindicância, nem estabeleceu forma a ser observada, uma vez que a "sindicância" é a investigação e apuração de fatos que se pretende conhecer, para que se tenha como verdadeira ou falsa a imputação. No caso presente, a sindicância foi feita sigilosamente por duas auto-

ridades do ensino, como sejam um Delegado e um Inspetor, que, em vista da investigação e apuração que procederam, deu como conseqüência a remoção da embargante, tendo por escopo principalmente não criar incompatibilidades, visando a boa administração daquele Estabelecimento de Ensino. Assim se procedeu, porque entre outros fatos apontados, e conforme declarou a própria embargante, houve entre ela e o Sr. Vítor Simonsen, Diretor da Cerâmica São Caetano S. A., um sério desentendimento no próprio recinto do Grupo Escolar, tendo a embargante intimado-o a se retirar sob ameaça de pedir intervenção da Polícia. E' de se notar, que o prédio onde se acha instalado o Grupo Escolar pertence à Cerâmica São Caetano, sendo gratuitamente cedido ao referido estabelecimento de ensino, que por sua vez ali mantém a referida Cerâmica uma cozinha para a distribuição também gratuita da sôpa aos respectivos alunos, e mais ajuda. Só por êste fato não se pode deixar de reconhecer que realmente houve uma sindicância, dando como resultado a incompatibilidade da permanência da embargante no exercício daquele cargo, cujos serviços melhor e mais proveitosos seriam prestados em outro estabelecimento de ensino. Nessa conformidade, rejeitam os embargos".

A impetrante interpôs recurso ordinário para o Supremo Tribunal no prazo legal de cinco dias (fls. 123), desenvolvendo a mesma argumetnação.

O eminente Procurador Geral Plínio Travassos, emitiu êste parecer (fôlhas 147):

"Não nos parece ter a recorrente o direito líquido e certo alegado e, assim, a decisão denegatória de mandado de segurança impetrado merece confirmação.

A matéria que se discute neste processo é controvertida. Saber se a recorrente merecia ou não ser afastada da direção do Grupo Escolar em aprêço, é assunto a ser apreciado e discutido nas vias ordinárias e não por meio de mandado de segurança.

Opinamos, pois, pelo não provimento do presente recurso.

Distrito Federal, 29 de novembro de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

O eminente Relator, Ministro Lafayette de Andrada, deu provimento ao recurso, com o seguinte voto (fls. 154):

"Trata-se de remoção de uma diretora de grupo escolar. Remoção feita após sindicância sigilosa procedida por funcionário de ensino. Entendeu o acórdão que a remoção foi regular porque a lei respectiva não dispõe sôbre o modo de ser realizada a sindicância.

O art. 348 da Consolidação das Leis do Ensino, de São Paulo, preceitua: "Os diretores de grupo escolar poderão ser removidos, mediante concurso para as vagas existentes até 31 de dezembro".

"E o art. 355 é expresso: "Só é permitida a remoção fora do concurso em virtude de sindicância ou processo administrativo, salvo nos casos previstos nos arts. 354, parágrafo único e 372 desta Consolidação".

"O art. 354 refere-se à proibição da transferência para estabelecimento onde tenha parente até no 2.º grau e o 372 alude às permutas e época em que serão admitidos".

A remoção em virtude de sindicância ou processo administrativo importa numa penalidade: é feita contra a vontade da diretoria e em virtude de causa a que tenha dado lugar. E' uma remoção compulsória.

E' certo que a lei não dispôs sôbre a maneira de se proceder a sindicância, mas é também certo que uma penalidade exige defesa. Para se dar a remoção por sindicância, a *parte* deve ser ouvida para se defender do que é acusada. Por isso bem acentuou o voto vencido do Des. Paulo Colombo: "À recorrente foi imposta uma pena-remoção compulsória — em virtude de falta sem que ela pudesse defender-se contra a acusação de ter cometido a falta" (fôlhas 49).

"Realmente, os artigos da Consolidação que li ao Tribunal, no início do

meu voto, deixam ver com muita clareza que a remoção compulsória é exceção. As autoridades não podem fazê-la sem motivo justificado, sem atender à defesa da funcionária.

Tenho para mim ser ilegal o ato de remoção. Dou provimento ao recurso".

No mesmo sentido votou o eminente Ministro Macedo Ludolf (fls. 156):

"Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator acaba de demonstrar que não se trata, no caso, de apreciação sôbre a justiça ou injustiça do ato de remoção praticada.

O que S. Excia. deixou patente é que houve uma medida compulsória, que só podia ser aplicada excepcionalmente, estando essa medida condicionada à prévia realização de sindicância ou de processo administrativo.

Como penalidade a ser imposta não era possível que a parte interessada deixasse de ser ouvida a respeito; não teria cabimento qualquer ação sigilosa, como parece ter ocorrido na hipótese. O direito de defesa é fundamental, deve ser respeitado. Desde que não ocorreu essa circunstância, parece que o ato é nulo, porque não se asseguraram os meios essenciais, ao aludido direito de defesa. A medida, como se disse, era uma penalidade, e nesse caráter é evidente que não se podia admitir o puro arbítrio da autoridade.

Com estas considerações e o mais que ficou brilhantemente exposto pelo eminente Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso".

Divergiu o eminente Ministro Afrânio da Costa, nestes têrmos (fls. 157-8):

"Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso. Entendo, Sr. Presidente, que em matéria de ensino prevalece o interêsse da administração que coincide com o interêsse público; é necessário que a autoridade esteja armada de medidas que possam atender precìpuamente à boa ordem do ensino.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Desde que essas medidas estejam praticadas dentro da lei.

O Sr. Ministro José Linhares — Não foi ofendida a lei, não há lei que estabeleça a forma da sindicância. Não é líquido e certo o direito da recorrente; em ação ordinária sòmente é que ela o podia pleitear.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — A questão de ensino é muito delicada; ouvi atentamente o voto muito claro do Sr. Ministro Relator, e a oração do ilustre advogado. De tudo depreendi que ocorre uma incompatibilidade entre essa senhora e a fábrica onde está instalado o grupo escolar. Ora, não será possível, sem prejuízo para o próprio ensino, manter essa senhora no cargo, em dissídio constante com a administração da fábrica. A lei não prevê a forma de fazer a sindicância, como acentuou o eminente Sr. Ministro Relator e a Secretaria de Educação não praticou ato arbitrário; pode, quando muito, ter utilizado de arbítrio, em bem do ensino; fêz a sindicância necessária e, atendendo a conveniência do serviço da administração, transferiu a professôra para outro lugar, como meio de harmonizar interêsses gerais. Acresce não serem irremovíveis os funcionários públicos em geral.

Nego provimento ao recurso, *data venia*".

O eminente Ministro Orosimbo Nonato acompanhou o Relator, com o seguinte voto (fls. 159):

"Sr. Presidente, no caso, trata-se de penalidade, sem a menor dúvida. Não houve remoção por necessidade do serviço público, mas penalidade à professôra, a que se teria incompatibilizado com o dono da fábrica em que está instalado o grupo escolar. Mas o industrial não é autoridade pública, ao que conste. Como quer que seja, ninguém pode ser condenado sem defesa. A lei fala em sindicância ou inquérito administrativo. E' exato que não deu a fórmula de um e de outro, mas num e noutro caso é indispensável a audiência, ao menos, da parte interessada. Reserve à administração o direito de proceder ao inquerito em forma regular, mas enquanto não o fizer e se abalizar em sindicância

sigilosa, terá sido o ato praticado contra princípios elementares de justiça, pelo que dou provimento ao recurso."

O eminente Ministro Barros Barreto assim votou, divergindo do Relator (fôlhas 160):

"Sr. Presidente, não vi demonstrado o direito líquido e certo da recorrente. *Data venia*, pois, dos eminentes Ministros Relator, Macedo Ludolf e Orosimbo Nonato, denego a segurança impetrada, nos têrmos do voto do eminente Ministro Afrânio da Costa".

O eminente Ministro José Linhares também negou provimento, com êste voto (fls. 161):

"Sr. Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso, pois sempre entendi, nesta instância, não ser possível o recurso de recurso.

Vencido na preliminar, porém, nego provimento ao recurso porque não vejo certeza e liquidez do direito impetrado. A lei foi cumprida, a meu ver, e, quando muito, poderá a parte vir com ação ordinária para ter o seu possível direito assegurado a fim de anular o ato praticado. A lei dá à autoridade pública o direito de remover o funcionário, a não ser que se trate de magistrados, únicos que gozam da inamovibilidade, pela Constituição".

O eminente Presidente Laudo de Camargo desempatou, pela concessão (fôlhas 162):

"Tendo havido empate na votação, devo desempatar.

"A lei fala em processo administrativo ou sindicância, mas, em qualquer destas providências, terá de haver, como primeira condição, a audiência da parte, a qual deve defender-se antes de sofrer a penalidade.

Dou provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator".

Assim, foi dado provimento ao recurso pelos votos dos Ministros Lafayette de Andrada, Macedo Ludolf, Orosimbo Nonato e Presidente (quatro), contra os dos Ministros Afrânio da Costa, Barros Barreto e José Linhares (três).

O Estado de S. Paulo ofereceu embargos, no prazo legal (fls. 166).

Alega que os votos vencedores fundaram em que não houve *audiência* da funcionária antes de se lhe impor a pena de remoção. No entanto, não provou sequer a embargada que, nos assentamentos de seu prontuário figure, como pena, a remoção de que se queixa. E a embargada foi ouvida e se defendeu na sindicância, como se prova com as suas respostas escritas, de fls. 92 e 87, sendo que esta só poderia ter sido formulada em conseqüência da leitura, por ela, dos autos da sindicância. Assim, foram obedecidas as duas condições a que os votos vencedores subordinaram a validade da sindicância (ser a parte ouvida e poder defender-se). E as próprias respostas da embargada ao questionário que lhe foi enviado sôbre as acusações tornaram evidente a necessidade de sua remoção, no interêsse da administração e do ensino. A apreciação das provas da sindicância havia de caber ao Secretário da Educação, tanto mais que, no caso, a lei não estabeleceu forma de processo. A incompatibilidade da embargada com a Diretoria da Cerâmica S. Caetano não proveio de querer a referida Diretoria interferir na vida do Grupo Escolar, mas de querer a embargada que aquela emprêsa lhe entregasse o lugar remunerado de Diretora de uma Seção de Serviço Social, que a mesma emprêsa instituiu em benefício de seus empregados, como prova a certidão de fls. 181. O fornecimento da sôpa pela Cerâmica S. Caetano não constituía obrigação desta, mas um favor, ato espontâneo, sendo que a emprêsa não cobra aluguel do prédio em que o Grupo funciona, fornece luz para o estabelecimento, dá condução para os professôres e para o material escolar, incrementa a manutenção de cursos noturnos para a alfabetização de adultos, fornecendo até refeições aos respectivos professôres. Deve, pois, a Diretoria do Grupo conservar com a da Cerâmica S. Caetano um espírito de cooperação, a bem do ensino, e êsse espírito foi rompido pela embargada.

Êsses embargos foram impugnados pela embargada, que desenvolve suas alegações anteriores e insiste em dizer que não houve processo administrativo nem audiência, conforme exige a lei. Junta certidão extraída do processo administrativo que se instaurou contra ela por não ter tomado posse do cargo de diretora do Grupo Escolar "Raul Fonseca", a fim de provar que os próprios autores da farsa, que a princípio se pretendeu impingir como sindicância, disseram ter feito apenas uma investigação sigilosa. A embargante, agora, mudou de rumo, vindo em a alegação de outra suposta sindicância, em que a embargada foi ouvida. Mas a pretendida sindicância, em que foi ouvida, é relativa a um *questionário* sôbre sôpa escolar, respondido cabalmente pela embargada. E o próprio atrabiliário Delegado do Ensino, Olívio Gomes, disse, como testemunha no citado processo administrativo contra a embargada, que "a denúncia feita pela Cerâmica de S. Caetano à Delegacia, a propósito da sôpa escolar, feita em abril e maio de 1949, é a sindicância a que se refere a testemunha"; que essa sindicância foi respondida pela denunciada ao Inspetor Nicanor Coelho Pereira, em um questionário feito por êste último; que, o professor Nicanor apresentou um relatório pertinente àquela sindicância e no qual concluia pela improcedência, isto é, pela falta de motivos, no momento, para qualquer medida de caráter administrativo, pois o que resultava da denúncia era uma incompatibilidade entre a Cerâmica e a denunciada a respeito da sôpa escolar, *pivot* dessa quezília". Isso confirma o Inspetor Nicanor. Os embargos são contrários ao direito e, sobretudo, falsos.

Oferecida essa impugnação, determinei se abrisse vista ao eminente Procurador Geral da República, que opinou (fls. 152):

"Somos pelo recebimento dos embargos, pelos doutos fundamentos dos votos vencidos e pelos dos embargos de fls. 167-178, que, a nossa ver, esclarecem o caso perfeitamente e justificam a necessidade da reforma do venerando acórdão embargado.

Distrito Federal, 6 de junho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Tenho como indubitável que a embargada gozava de uma *relativa inamovibilidade*, em face do art. 355 da Consolidação das Leis do Ensino, pois esta, fora os casos de concurso, permuta e incompatibilidade por parentesco, só permite a remoção *em virtude de sindicância ou processo administrativo.*

E isso está a indicar, também, que se trata, no caso, de uma pena, embora *secundária* (como afirmou o Tribunal Paulista), pois, de outro modo, não se compreenderia a exigência de sindicância ou processo administrativo.

Não me parece, entretanto, que haja equivalência entre essas duas maneiras de proceder.

O processo administrativo é, em regra, exigido para a demissão de funcionário estadual.

Pode ocorrer, entretanto, que nêle não se apure falta, capaz de justificar a *demissão*, e, no entanto, se conclua pela existência de fato que torne aconselhável a *remoção.*

Se o que se tem em mira, porém, é só a remoção, claro que não será razoável cogitar do processo administrativo, exigido para a demissão, e sim, de *meios sumários* de apuração, como disse com acêrto o Tribunal de São Paulo, apoiado no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Mas estou com os votos vencedores em que, mesmo em tal processo sumário, nunca seria possível dispensar a audiência do funcionário, pois é nesta que consiste, substancialmente, qualquer processo administrativo, conforme muitas vêzes sentenciou o Supremo Tribunal.

Entretanto, a verdade é que, no caso da embargada, houve essa audiência,

como se vê dos documentos por ela própria oferecidos (fls. 86 e segs.).

Não se trata, apenas, de resposta a um *questionário* sôbre sôpa escolar, como alega a embargada em sua impugnação (fls. 210).

O Inspetor Escolar, dirigindo-se em ofício de 9-5-1941, à embargada, disse o seguinte (fls. 86):

"Tendo a administração da Cerâmica São Caetano S. A., em ofício dirigido à Delegacia, apontado graves irregularidades e desmandos praticados por Vossa Senhoria, na direção do Grupo Escolar "Dr. Roberto Simonsen", solicito de Vossa Senhoria, de ordem do Senhor Delegado, o obséquio de responder, por escrito, dentro do menor prazo possível, ao questionário incluso, referente às denúncias acima referidas.

Atenciosas saudações. — *Nicanor Coelho Pereira*, Inspetor Esc. Subs.".

E o questionário se acompanha de vinte itens sôbre a sôpa escolar, o jantar dos professôres do Curso Noturno e incompatibilidade com a administração da Cerâmica (fls. 89).

A embargada, além de responder, item por item (fls. 92), ainda prestou outros esclarecimentos (fls. 87).

Não é possível negar, por conseguinte, que a embargada foi ouvida e se defendeu, sendo de notar que o ponto relativo à *sôpa escolar*, que ela reconhece como "ponto nevrálgico da questão" (fls. 61), constou também do relatório apresentado contra a embargada pelo Delegado do Ensino (fls. 24, item 4), que expressamente se refere à denúncia da Diretoria da Cerâmica São Caetano, como origem da investigação a que procedeu (fls. 23), o que prova que não houve duas sindicâncias distintas, como afirma a embargada, mas uma que se prolongou.

O novo depoimento do Delegado do Ensino, Olívio Gomes, agora invocado pela embargada, confirma que houve a sindicância resultante da denúncia feita pela Cerâmica S. Caetano, a propósito da sôpa escolar, e que essa sindicância foi respondida pela denunciada, acrescentando, é certo, que o Delegado opinou pela falta de motivos, no momento, para qualquer medida de caráter administrativo, pois o que resultava da denúncia era uma incompatibilidade entre a Cerâmica e a denunciada.

Ora, cabendo a *decisão* ao Secretário de Estado, pouco importa, no caso, o só parecer em contrário do funcionário com atribuição meramente *opinativa*, porquanto aprovada audiência da embargada basta a excluir a hipótese de ilegalidade do ato que a removeu, e só esta é que compete ao Poder Judiciário apurar.

Aliás, será difícil conciliar essa última declaração em depoimento com o que consta do ofício do mesmo Delegado de Estado (fls. 23), onde, *referindo-se* de início à *denúncia da Cerâmica S. Caetano* e após ouvir professôras, serventes, pessoas do bairro e observar atentamente o modo de agir da denunciada, concluiu pela sua *culpabilidade* e indicou, entre as muitas falhas lamentáveis observadas, nada menos de quinze, entre as quais a de ter-se negado sempre a estender os benefícios da sôpa escolar aos alunos dos três períodos, quando a direção da Cerâmica S. Caetano não fazia economia no fornecimento de tudo quanto se tornava necessário (fls. 24, item 4.º).

Sem negar os méritos funcionais da embargada e sem apreciar, porque isso não permite o mandado de segurança, se foi vítima de alguma *injustiça*, o certo é que *ilegalidade* não sofreu.

Transparece dos autos, a tôda evidência, e ninguém contesta, a situação de incompatibilidade criada entre a direção da fábrica que mantém o Grupo Escolar (excecão feita dos vencimentos dos professôres) e a funcionária que o dirige.

Na impossibilidade de remover a fábrica, não vejo que providência pudesse tomar a autoridade, cônscia dos seus deveres, senão a de remover a funcionária, depois de ouví-la e, uma vez apurada a incompatibilidade e verificado não haver culpa da direção da fábrica nem existir outro remédio para o caso.

Manter essa situação será, a meu ver, sacrificar o interêsse de centenas de pobres alunos ao interêsse, respeitável, mas menor, da diretoria do Grupo, até porque a fábrica já declarou que poderá ser levada a interromper a larga contribuição que espontâneamente vem prestando.

O Supremo Tribunal decidiu, muitas vêzes, que a falta de processo administrativo não deve importar em nulidade da demissão, quando o motivo desta resulta provado na ação proposta pelo funcionário (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 52, pág. 335, vol. 53, página 117, vol. 71, pág. 402, vol. 89, pág. 515, *Arquivo Judiciário*, vol. 57, pág. 282).

No caso, não houve demissão, mas apenas remoção para Grupo da própria Capital do Estado. E a funcionária foi ouvida.

Entretanto, ainda que houvesse dúvida sôbre a perfeição do processo adotado, os autos evidenciam que a remoção foi justificada e não um ato de arbítrio.

A meu ver, não será possível anulá-la, mormente em mandado de segurança, sem dano à ordem administrativa e sacrifício do bem-estar social, cujo resguardo é um dos princípios cardiais que informam à Constituição vigente.

Recebo os embargos, para denegar a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Julgo improcedentes os embargos, confirmando, assim, o acórdão embargado.

A embargada impetrara ao Tribunal de Justiça de São Paulo mandado de segurança para que fôsse reposta em seu cargo de diretora do Grupo Escolar "Senador Roberto Simonsen", em São Caetano do Sul.

Denegada a segurança e confirmada em grau de embargos a decisão denegatória, foi manifestado recurso ordinário, provido pelo acórdão de fls. 164 ora embargado. Mantenho-o, por se não ter revestido de legalidade o ato governamental que transferiu a embargada para outro grupo escolar, *baseado* que foi em investigação sigilosa (fôlhas 271), eis que em seu processamento não se atendeu ao preceituado nas "Instruções para Sindicâncias" expedidas pela Secretaria de Educação, as quais consideram peça formal o têrmo de declaração do denunciado, o que não foi feito. Se tal "investigação sigilosa" não seguiu o rito prescrito para a realização de sindicância, esta não foi devidamente formalizada, pelo que é inteiramente inoperante. Nula tal sindicância, foi violado o disposto no art. 355 da Consolidação das Leis do Ensino (decreto estadual n.º 17.698, de 1947), que exige sindicância ou processo administrativo para remoção de diretor de Grupo escolar. Ora, o próprio Secretário da Educação, ao prestar informações ao Tribunal *a quo*, reconheceu ter sido realizada "uma sindicância sumária", tendo acrescentado que, em regra, tais sindicâncias são feitas "em caráter sigiloso" (fls. 22). Não afirmou, entretanto, haver sido ouvida a diretora acusada, ora embargada.

E o primeiro acórdão do Tribunal de São Paulo, denegatório da segurança se baseou em dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos, inaplicáveis à espécie, frente ao preceituado no artigo 1.104 da Consolidação das Leis do Ensino, tendo concluído pela desnecessidade da intervenção da acusada. No segundo acórdão, proferido em grau de embargos, aquêle ilustre Tribunal proclamou que, no caso, a sindicância fôra feita sigilosamente por duas autoridades do ensino, e que a lei não dispôs acêrca da maneira como se fazer a sindicância nem estabeleceu a forma a ser observada. Mas, encontra-se nos autos, junto posteriormente, um exemplar das "Instruções para Sindicância e Processos Administrativos" expedidas pela Secretaria da Educação e da Saúde Pública de São Paulo, a que já me referi, as quais incluem entre as peças formais da sindicância as declarações do denunciado.

A embargada, nas razões do recurso ordinário interposto para êste Supremo

Tribunal, referiu-se ainda a decreto estadual, publicado no *"Diário Oficial"* do Estado, de 22 de setembro de 1944, cujo art. 8.º, alínea I, prescreve que o funcionário incumbido da sindicância ouvirá o acusado não revel. Deixou, entretanto, de mencionar o número de tal decreto ou de fazer a comprovação do alegado, o que lhe competia, por se tratar de legislação local. Mas, ainda que se não leve em consideração tal decreto, a audiência da acusada era exigida pelas mencionadas Instruções e não foi realizada. De resto, mesmo que não existissem tais Instruções, eu teria por imprescindível a audiência da parte, para a transferência compulsória, que constitui penalidade consoante o velho e universal princípio de que ninguém será punido sem ser ouvido.

Não colhe a alegação, feita pelo embargante em seus embargos, de haver sido enviado à embargada um questionário, por ela respondido, pelo que estaria satisfeito o requisito legal da audiência do denunciado, pois, as Instruções aludidas dispõem expressamente que a sindicância deverá conter as declarações do denunciado e que tôdas as declarações serão reduzidas a escrito pelo próprio inspetor sindicante, ou pela autoridade superior encarregada da sindicância, devendo a denúncia conter o fato punível com tôdas as circunstâncias, e as razões da convicção ou presunção. No caso em aprêço nada disto foi feito, e o próprio inspetor Edson Guimarães uma das autoridades do ensino encarregadas de fazer a "investigação sigilosa", declarou, posteriormente, no inquérito administrativo instaurado em virtude da embargada não ter tomado posse do cargo de diretora do grupo escolar para onde fôra removida, "que ela testemunha não procedeu a uma sindicância no caso em aprêço, tendo feito uma investigação sigilosa como declarou acima; que, pois, no próprio documento dessa investigação, a testemunha, ao terminar, pediu abertura de uma sindicância sôbre a atuação da denunciada no grupo escolar Senador Roberto Simonsen" (certidão de fls. 217).

Está assim evidenciado não ter havido a sindicância exigida pelo art. 355 da Consolidação das Leis do Ensino do Estado de São Paulo, o qual, conforme já foi mencionado, dispõe que só é permitida a remoção, fora do concurso, em virtude de sindicância ou processo administrativo.

Impõe-se assim a concessão da segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, fui voto vencido no julgamento do acórdão ora embargado e não tenho motivos para modificar êsse voto. Aliás, os próprios fundamentos do voto do Sr. Ministro Revisor, no meu entender, não bastam para caracterizar a certeza e liquidez do direito da embargada, como muito bem acentuou o Sr. Ministro Relator. Acho que houve sindicância e ela foi feita de forma a deixar clara e evidente a justificação da medida tomada pelo Govêrno do Estado, em seu ato. Entendo que a sindicância foi feita em forma legal e, acima de tudo, como se viu no voto vencido, que proferí no acórdão embargado, o que me impressionou sobremaneira neste processo é o sacrifício que, à educação de centenas de crianças, vai trazer êste ato de mero capricho entre embargante e embargada. A embargada pode ter os melhores requisitos funcionais, mas não se pode deixar de reconhecer que, no caso, está agindo por uma questão de capricho.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Revisor) — Mas, em mandado de segurança, não temos que examinar a conveniência ou inconveniência do ato; apenas aprecio a sua legalidade.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Exatamente também aprecio a legalidade e entendo que o ato do Govêrno do Estado foi perfeitamente legal. A sindicância se operou de forma a proporcionar defesa à embargada: apuraram-se perfeitamente as razões que levaram o Govêrno do Estado de São Paulo a remover a embargada de uma escola para outra.

Acho que é uma questão de capricho. Basta a simples exposição dos fatos para se ver que é um capricho da embargada, diretora da escola, em relação à administração da Cerâmica, que mantém a escola e fornece sôpa a 400 ou 500 crianças.

Ouvi o advogado dizer da tribuna que não era verdade que a Cerâmica fornecesse a sôpa, mas o Estado de São Paulo afirma que sim e a Cerâmica também o afirma.

Acho que êste dissídio, que foi resolvido com felicidade e legalidade para a administração de São Paulo, veio em benefício da educação dessas crianças, porque, num dissídio entre esta Fábrica e a embargada, quem virá a ser a sacrificada? Centenas de crianças, porque a Cerâmica São Caetano não é obrigada a dar-lhes alimentação, condução aos professôres, etc. E, amanhã, poderá recusar-se a fornecer êste auxílio. E' certo que se poderá alegar que o Estado de São Paulo é suficientemente rico para não precisar disto, mas até o momento tem precisado, tanto que recebe e aceita a contribuição.

De sorte que, por todos êsses motivos e frisando mais uma vez a legalidade do ato, entendo que devo manter o voto que proferi anteriormente.

Recebo, assim, os embargos, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, em tôrno dos cargos públicos de natureza administrativa gravitam direitos que a lei resguarda e que os Tribunais reconhecem e asseguram. Sem que seja observado o que dispõe a legislação a respeito da inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não é possível a prática dêsses atos. Assim, não pode a Administração afastar o funcionário de suas funções sem observar, estritamente, o que a lei dispõe a respeito. O magistério é uma das classes que recebem um tratamento especial, quer para a demissão, quer para o afastamento e remoção. E' preciso que as causas fiquem apuradas e que os funcionários sejam ouvidos, que se defendam e lancem mão dos recursos que a lei estabelece para garantia própria. Não basta simplesmente que haja um motivo para a demissão ou para a remoção; é preciso que a causa se apure e se verifique legìtimamehte. Do contrário, os atos que demitem ou removem serão suscetíveis de alteração pelo Poder Judiciário, quando chamado a apreciar os fatos trazidos a seu conhecimento e a restabelecer os direitos violados.

Por tudo quanto ouvi a respeito, não me capacitei de que, para o afastamento da embargada, tivessem sido preenchidas, a rigor, as normas administrativas e, porque assim não se verificou, suprimiu-se o direito de defesa, assim como o direito de recorrer dentro da esfera administrativa.

Houve, por certo, cerceamento da defesa e que, por isso mesmo, viciou o ato do afastamento da embargada.

Não entro na apreciação de que fôsse justo ou injusto o ato, mas simplesmente na de que fatou a observância regulamentar; na falta de processo prévio para o afastamento, é que reside o direito da embargada de trazer a juízo o seu caso merecedor de acatamento. Tinha ela o direito, líquido e certo de permanecer na função, até ser pelos meios legais dela afastada.

Com êste raciocínio e pela fundamentação de votos do acórdão embargado, assim como pela justificação do voto do Ministro Revisor, eu, *data venia* do Sr. Ministro Relator e do Ministro Afrânio Costa, desprezo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, não tenho dúvida de que a remoção, no caso, é uma pena disciplinar, que acarreta sérias e várias conseqüências prejudiciais à impetrante. E para avaliar da legalidade de uma pena disciplinar, temos de entrar na indagação dos seus motivos, na investigação dos seus motivos determinantes, para verificar se êles incidem na órbita, nas finalidades dessa pena. Se assim não fizermos, se o Poder Judiciário abdicar

dessa sua função, dêsse seu dever precípuo, de submeter os atos da Administração pública à sua censura, na indagação dos motivos determinantes de uma pena disciplinar imposta, e terá de cruzar os braços aos abusos, aos excessos do poder, ao arbítrio exorbitado que os franceses chamam "*détournement de pouvoir*".

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Revisor) — Êste já é outro aspecto; "*détournement de pouvoir*" já é outro aspecto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Que é que se vê neste processo? Que é que se argüi contra a impetrante? De que ato é acusada? Qual o fato que levou o Govêrno paulista a removê-la? Praticou ela alguma falta funcional, demonstrou incompatibilidade com o cargo, revelou incapacidade para dirigir o grupo escolar em que estava lotada? Praticou algum imperdoável erro técnico, ou alguma falta moral que desaconselhasse sua permanência à frente do estabelecimento de ensino? Nada disso. O que se ouviu foram referências vagas a uma sua atitude com referência à sôpa fornecida pela diretoria da emprêsa S. Caetano, a cujo interêsse serve o grupo, ministrando o ensino primário aos filhos de seus operários. Que teria havido em tôrno dessa sôpa? Não se sabe ao certo. O que se apura, menos inseguramente, é que a intervenção da impetrante teria sido num sentido louvável, isto é, para que fôsse aumentado o salário da pessoa encarregada de fazer a sôpa, de modo a que, em razão da escassez de paga, não viesse a descuidar-se da boa confecção da sôpa, do adequado preparo do alimento para as crianças. A não ser isso, nada mais existe de concreto, de positivo, de objetivo, contra a impetrante. Hostilidade mútua entre a S. Caetano e a impetrante? Se é isto, o raciocínio que as circunstâncias admitem é que a S. Caetano, no seu próprio interêsse, para servir seus operários, cujos filhos menores precisam de instrução primária tendo resolvido contribuir para o êxito do grupo escolar, fazia-o com demasiado espírito de economia, e como a impetrante não se conformasse com essa generosidade a medir-se por lâmina, foi o bastante para que a diretoria da emprêsa se abspinhasse e promovesse junto ao Govêrno o afastamento da impetrante. A louvável atitude desta e o seu desassombro em arrostar o poderio e prestígio da S. Caetano é que na realidade teriam motivado a remoção. Não decorreu esta de qualquer irregularidade funcional da impetrante: teve apenas em mira resguardar os melindres da S. Caetano, para cujo desagravo foi sumàriamente sacrificada uma funcionária.

Diz-se que houve sindicância regular. Não é exato. Há uma confusão a tal respeito. Em virtude de uma denúncia, teria havido uma sindicância inicial, no curso da qual foi apresentada à impetrante um questionário a que ela teve de responder. Que resultou daí? Uma das autoridades participantes dessa primeira sindicância veio a juízo dizer que a sua convicção foi de que não havia razão alguma para a denúncia. Só um ano depois é que sobreveio a remoção da impetrante.

Haveria, acaso, tal variedade de fatos, tal multiplicidade de acusações, que reclamasse o período de um ano para terminar essa sindicância? O que se sente, o que se percebe é que essa sindicância não apurou coisa alguma contra a impetrante: os autos foram arquivados na Secretaria de Educação e não se deu mais importância ao caso. Mas continuou a quezília entre a São Caetano e a impetrante, e a S. Caetano voltou a insistir, a reclamar junto ao Govêrno para que lhe tirasse da pele aquêle espinho. Era isto necessário ao seu prestígio, à sua vaidade de grande emprêsa. E o Govêrno acabou cedendo. Não obstante a idoneidade e zêlo da impetrante foi ela despedida arbitràriamente, do grupo escolar de São Caetano do Sul. A êste castigo injusto e despropositado não precedeu a audiência da impetrante. E' um puro incrismo dizer-se que a impetrante foi ouvida. A verdade é que a impetrante

foi punida sem ser ouvida prèviamente. E isto bàsta para evidenciar a ilegalidade da punição. Não conheço as "instruções" administrativas a que se faz referência no autos. Não as conheço, nem preciso de conhecê-las. A mim me basta argumentar que, no caso vertente, a impetrante não foi ouvida para defender-se, com violação do indeclinável preceito de que *"nemo inauditus da mari potest"*.

Êste é um princípio secular de direito. Só obscurantismo da Idade Média pôde, um dia, relegá-lo. Hoje, porém, é um princípio inerente, essencial ao regime democrático-liberal. Mesmo fora da órbita da justiça penal é um dos "direitos do homem". Assim o decidiu êste Tribunal em caso recente, o da chamada "expulsória" dos oficiais de Marinha, exercida a audiência dos "expulsos". Por que razão, não aplicarmos o mesmo critério no caso vertente embora de muito menos relêvo? O direito é o mesmo em qualquer caso. A menor relevância dêste não torna aquêle menos respeitável.

Estariamos adotando uma iníqua duplicidade de pesos e medidas se aplicassemos, em casos de menor relêvo, outra regra, não obstante sua identidade qualitativa.

Não vai no meu voto, Sr. Presidente, a menor censura ao eminente Sr. Ministro Relator e ao eminente Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa, que negaram seu apoio à impetrante. SS. Excias. partem de uma premissa que julgam fora de dúvida, qual seja a de que a sindicância de que resultou a pena contra a impetrante foi aquela mesma em que lhe foi dado responder a um questionário...

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Se fôr apontada uma lei que diga que a sindicância deve obedecer a normas determinadas, poderei alterar a minha conclusão.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Excia. entende que o Tribunal paulista deu como provado que houve uma única sindicância, precisamente aquela em que a embargada teve de responder ao questionário. Eu, porém não admito que tenha sido esta a sindicância de que resultou a remoção. Tal sindicância fôra encerrada e arquivada, como indica o depoimento de um dos funcionário que a ela procederam, quando diz que nada ficara apurado em desabono da impetrante. A sindicância de que resultou a remoção da impetrante foi outra procedida em caráter secreto.

E é o próprio Govêrno do Estado quem afirma, na sua informação, ter feito uma "investigação sigilosa". Se se tratasse da primitiva sindicância, a informação, evidentemente, teria acentuado a audiência da impetrante. Nada importa que a lei estadual autorize "sindicâncias sigilosas". Destas jamais poderá resultar aplicação de pena disciplinar, indeclinàvelmente condicionada à prévia audiência do funcionário acusado. Nem só a omissão dessa audiência torna ilegal a remoção da impetrante: a insubsistência da tal punição decorre igualmente da ausência de qualquer motivo legal ou mesmo plausível.

Nestas condições rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, a Consolidação das Leis do Ensino do Estado de São Paulo dispõe no art. 355, que, afora casos determinados, far-se-á remoção mediante sindicância ou processo administrativo. Para mim, estas duas expressões são equivalentes. Mas, embora assim não se entenda, o certo é que a sindicância deve ser especialmente destinada à remoção. E' necessário que o funcionário seja intimado para esta sindicância, sabendo que ela se destina a dar causa à sua remoção. A sindicância ou o processo administrativo tem de visar a êsse fim: a remoção do professor.

No caso, fêz-se uma sindicância, é verdade, mas sindicância que o Tribunal do Estado de São Paulo, em decisão proferida a respeito, classificou de "investigação sumária, sindicância que certo funcionário classificou de "sigilosa". Seja como fôr, esta sindicância não se destinou, declaradamente, a dar causa

à remoção do funcionário. O funcionário foi notificado para responder a um "questionário sôbre distribuição de sôpa". Aí é que me parece que a Administração de São Paulo infringiu ostensivamente, a disposição do artigo 355 da Consolidação das Leis do Ensino de São Paulo; era necessário, era indispensável mesmo que o funcionário soubesse estar respondendo a um questionário, de que resultaria, talvez, a sua remoção. No entanto, fêz-se uma investigação para se apurarem fatos pertinentes à distribuição de sôpa escolar; não foi, assim, o funcionário interpelado a respeito de fatos que poderia dar causa à sua remoção; não houve um inquérito destinado, especialmente a êste fim. E não tendo o funcionário sido ouvido sôbre esta matéria, não havendo êle sabido que respondia a um questionário de que podia resultar a sua remoção, entendo que êle foi parte inaudita, não ouvida na sindicância sigilosa ou sumaríssima.

Assim sendo, entendo que houve ilegalidade no ato da Administração do Estado de São Paulo, porque foi violado ostensivamente, abertamente, o preceito do art. 355 da Consolidação das Leis do Ensino.

Nestas condições, peço vênia ao Senhor Ministro Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Revisor, desprezando os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Afrânio da Costa.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Mário Guimarães; os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Ribeiro da Costa, por se acharem em gôzo de licença e o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído os dois últimos pelos Exmos. Srs. Ministro Ábner de Vasconcelos e Afrânio da Costa, respectivamente.